



RICARDO RIBEIRO

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Os fundos de investimento e as isenções do IVA

O Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é um imposto plurifásico, por incidir sobre as diferentes fases do processo produtivo, indireto, por ter o consumo como objeto, e de obrigação única, por incidir sobre factos tributários instantâneos.

O IVA tem duas óticas de incidência fundamentais: a incidência subjetiva (relacionada com os sujeitos passivos) e a incidência objetiva (sobre as operações). Em regra, e com exceção do Estado nalgumas operações no exercício dos seus poderes de autoridade, são sujeitos passivos do IVA aqueles que pratiquem operações sujeitas a imposto (transmissões de bens e prestações de serviços), ainda que essas operações possam beneficiar de alguma isenção do imposto.

A principal característica do IVA, em teoria, é a sua neutralidade - tendencialmente não influencia decisões empresariais.

Esta neutralidade é-lhe conferida pela possibilidade que os sujeitos passivos têm de deduzir o imposto que lhes é liquidado ao longo da cadeia produtiva.

No entanto, esta neutralidade é posta em causa por via das isenções incompletas - as isenções do imposto que não conferem o direito à dedução (isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA para determinadas operações).

Isto porque, não sendo passível de dedução, o IVA terá impacto nas decisões empresariais que venham a ser tomadas. Em teoria, um nível mais elevado de neutralidade seria obtido sem isenções incompletas e com uma única taxa de imposto (preferencialmente, em toda a União Europeia) - o que conduziria, igualmente, a um nível mais elevado de eficiência do imposto.

A utilização de diferentes taxas e a existência de isenções incompletas, além de conferir ao imposto uma maior complexidade interpretativa, resultando numa maior litigância, estimula ainda comportamentos de planeamento fiscal abusivo e fraude fiscal, provocando também distorções económicas.

As isenções incompletas

A Diretiva IVA impõe aos Estados-Membros a isenção de determinadas operações e concede-lhes a possibilidade de isentarem outras.

Algumas dessas isenções são completas, ou seja, conferem o direito à dedução do imposto contido na aquisição de bens e serviços para a prática dessas operações (o caso das exportações, por exemplo).

Por outro lado, existem as isenções que referimos inicialmente: as isenções incompletas, ou seja, que não conferem o direito à dedução do imposto contido

na aquisição de bens e serviços adquiridos para a prática dessas operações.

No Código do IVA português, estas operações estão devidamente identificadas no seu artigo 9.º, compreendendo isenções por mérito (saúde, educação, operações praticadas por entidades do setor não lucrativo, etc.) e isenções justificadas pela complexidade da sua tributação (como os seguros, os serviços financeiros ou o jogo). Estas isenções podem, assim, ser penalizadoras, na medida em que encarecem o processo produtivo.

É por isso que, à luz do princípio da neutralidade do IVA, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem feito uma interpretação restritiva das isenções do IVA, lembrando que estas são uma derrogação ao princípio geral de incidência do imposto.

Diríamos, portanto, e com alguma certeza, que as operações que não constassem especificamente nas alíneas do artigo 9.º do Código do IVA não poderiam, de forma alguma, beneficiar da isenção do imposto - como seriam os casos dos serviços de contabilidade, jurídicos, consultoria, etc.

No entanto, ainda em 2024, foram veiculados alguns entendimentos contrários, por parte da administração fiscal, relativamente a estes serviços (em situações concretas), quando prestados a fundos de investimento.

O caso concreto dos fundos de investimento

Nos termos do artigo 9.º do Código do IVA, a administração ou gestão de fundos de investimento beneficia da isenção do imposto - consequentemente, estas atividades não conferem o direito à dedução do imposto contido na aquisição de bens ou serviços indispensáveis à prática dessas mesmas atividades.

Esta isenção do imposto resulta numa transposição direta de uma alínea do artigo 135.º da Diretiva IVA. A jurisprudência¹ comunitária lembra que as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro.

Adicionalmente, e mais recentemente, o TJUE analisou se a externalização de serviços por parte das sociedades gestoras dos fundos de investimento, mas relacionados com essa gestão, podiam ficar, igualmente, abrangidos por esta isenção do imposto.

1 - Processo C-169/04, em 04-05-2006 (Abey National plc.)

De acordo com a referida jurisprudência², os serviços externalizados por uma sociedade gestora podem beneficiar da isenção do IVA desde que sejam específicos e essenciais à gestão de fundos e estejam diretamente relacionados com ela. É também essencial que tais serviços sejam prestados exclusivamente para a gestão do fundo.

Quer a administração fiscal, quer o TJUE, defendem que as isenções do imposto devem ser analisadas de uma forma estrita, uniforme e que atende à natureza dos serviços e nunca do prestador.

Nestes termos, a análise centrou-se nos serviços prestados e em que medida é que estes eram competência da sociedade gestora dos fundos de investimento, ainda que, tivessem sido externalizados.

Ou seja, nem todo e qualquer serviço prestado a uma sociedade gestora de fundos de investimento é isento do imposto, no entanto, aqueles que sejam específicos e essenciais à gestão e administração de fundos de investimento, poderão beneficiar do mesmo enquadramento.

Em Portugal, as funções das sociedades gestoras dos organismos de investimento coletivo encontram-se definidas no Regime da Gestão de Ativos, podendo ser aqui destacadas duas dessas tarefas designadas, e que, mais comumente, são externalizadas:

- os serviços jurídicos e de contabilidade;
- avaliação da carteira, determinação do valor das unidades de participação e emissão de declarações fiscais.

Ou seja, são funções da entidade gestora de um fundo de investimento, entre outros, a prestação de serviços jurídicos e de contabilidade ao fundo de investimento, bem como, a emissão de declarações fiscais do fundo.

A possibilidade de subcontratação destes serviços a entidades terceiras encontra-se especificamente prevista no Regime da Gestão de Ativos e depende de comunicação prévia à CMVM, e do cumprimento rigoroso de determinadas regras.

Ora, um dos argumentos que valida a isenção destes serviços, é o da concorrência e neutralidade, afirmando-se que ficariam prejudicados os fundos que subcontratassem os serviços, em paralelo com os que não fizessem.

Assim, é entendimento da administração fiscal³ portuguesa que, as tarefas ali

elencadas⁴, que sejam próprias e específicas da atividade de gestão e administração de fundos, ainda que sejam subcontratadas (mas apenas nos termos do referido regime⁵), podem beneficiar, igualmente, da isenção do imposto aplicável à gestão e administração de fundos.

Por outro lado, toda e qualquer tarefa que, ainda que sendo prestada a uma sociedade gestora e, até contribua para o desenvolvimento da sua atividade, mas não seja específica e particular da gestão e administração de fundos, não pode beneficiar da isenção do imposto. Adicionalmente, é imperitável verificar se o serviço que está a ser prestado à sociedade gestora respeita à gestão de um fundo, ou se, por outro lado, diz respeito à gestão da própria sociedade gestora - apenas os serviços relacionados com a gestão e administração de fundos de investimento poderão estar isentos do imposto, não os serviços de gestão e administração das próprias sociedades que administram esses fundos.

Consequências da prestação de serviços isentos do IVA

Como observámos ao longo deste artigo, as isenções do imposto apresentam sempre dois lados: por um lado, a não liquidação do imposto, por outro lado, a impossibilidade de deduzir o imposto contido na aquisição de bens e serviços para a prática dessas operações.

Nesse sentido, qualquer entidade que preste serviços que, nos termos referidos, possam ser isentos do imposto, deixa de beneficiar do direito à dedução do IVA, quer relativamente aos bens e serviços específicos para aqueles trabalhos, quer no que respeita aos bens e serviços de utilização mista, na parte afeta àquela atividade.

Assim, a partir desse momento, o sujeito passivo terá limitações à dedução quando da aquisição de bens e serviços, e poderá ainda ter de efetuar regularizações de IVA já deduzido, desde logo, relativamente aos bens de utilização mista (viaturas, computadores, softwares, etc.).

Em suma, esta isenção, desde a sua análise, às suas implicações, corrobora a nossa introdução inicial ao imposto e a sua relação com as isenções incompletas: i) acrescenta complexidade ao cumprimento; ii) aumenta os custos de contexto; iii) amplia as situações de eventual erro, fraude ou evasão fiscal.

2 - Processos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG)

3 - Entre outras, a informação vinculativa referente ao 25597, com despacho de 2024-02-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação.

4 - Artigo 63.º do Regime de Gestão de Ativos.

5 - Artigo 70.º do Regime de Gestão de Ativos.